



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Procuradoria

Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Representação nº 86/2016 - CASA IMPE

Representação. Descumprimento de leis de Transparência e Acesso. Ato de improbidade administrativa. Assinatura de prazo para cumprimento de medidas. Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa. Envio de cópias à Controladoria-Geral da União, para bloqueio de possíveis verbas de origem federal a título de transferências voluntárias. Cópias à Casa Civil do Governo do Amazonas e à Assembleia Legislativa Estadual para ciência do descaso com os comandos legais.

O **Ministério Público de Contas** do Estado do Amazonas, por seu procurador titular da 1ª Procuradoria, Carlos Alberto Souza de Almeida, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem perante Vossa excelência oferecer REPRESENTAÇÃO contra RAIMUNDO AUGUSTO REBOUÇAS PINHEIRO, brasileiro, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, com domicílio funcional à Rua Santa Terezinha, nº 214, Centro, Eirunepé, AM, CEP 69.880-000, por conduta omissiva aos comandos da Lei 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000 e alteração trazida pela LC nº 131/2009.

DOS FATOS E DO DIREITO

Tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2001), bem como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) estabelecem a obrigatoriedade da Administração em promover a transparência na gestão pública.

Não se trata de mera recomendação do legislador aos gestores e sim um dever imposto a eles. A transparência, respaldada sob o manto do direito fundamental de acesso à informação, tem importância primordial na construção da sociedade nacional, uma vez que possibilita o desenvolvimento da cidadania, por meio do exercício do

1

1257 8470720000 e 14633314

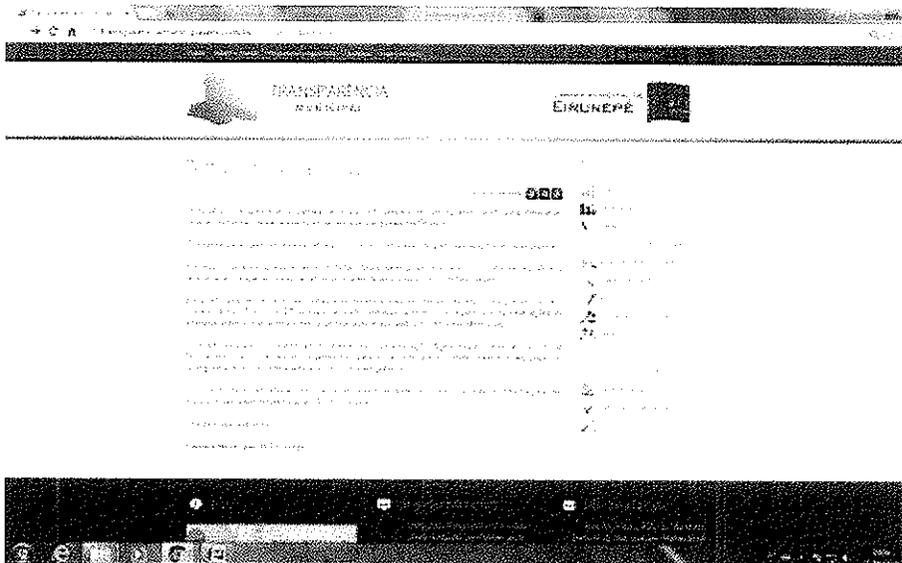


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Procuradoria

controle social da Administração Pública; como também da promoção da 'accountability' na gestão pública.

O Município de Envira apresenta portal de transparência deficiente e desatualizado no seguinte endereço: <
<http://transparenciamunicipalam.com.br/eirunepe/camara/>>



Tal comportamento, sem prejuízo de bloquear o acesso das pessoas, dificulta o mister dos agentes de controle da Administração Pública, em especial do agente signatário desta peça, que deveria ter informes imediatos dos atos de execução orçamentária da instrumentalidade, bem como do atendimento, pelo gestor, dos princípios orientadores da Administração Pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não tem palavras inúteis, quando determina os meios eletrônicos de acesso ao público (internet) como instrumento da gestão fiscal, quando impõe a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, **em meios eletrônicos** de acesso público.

LC 101 de 2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Procuradoria

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

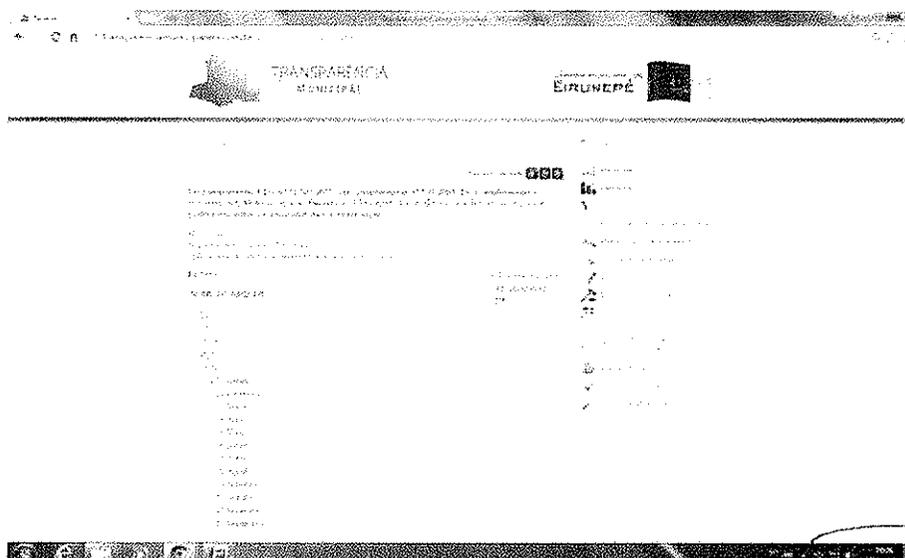
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

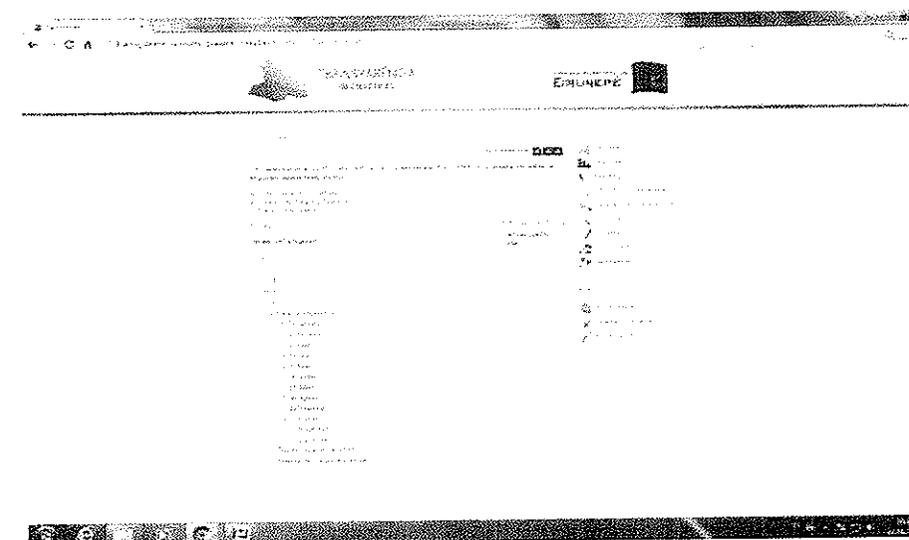
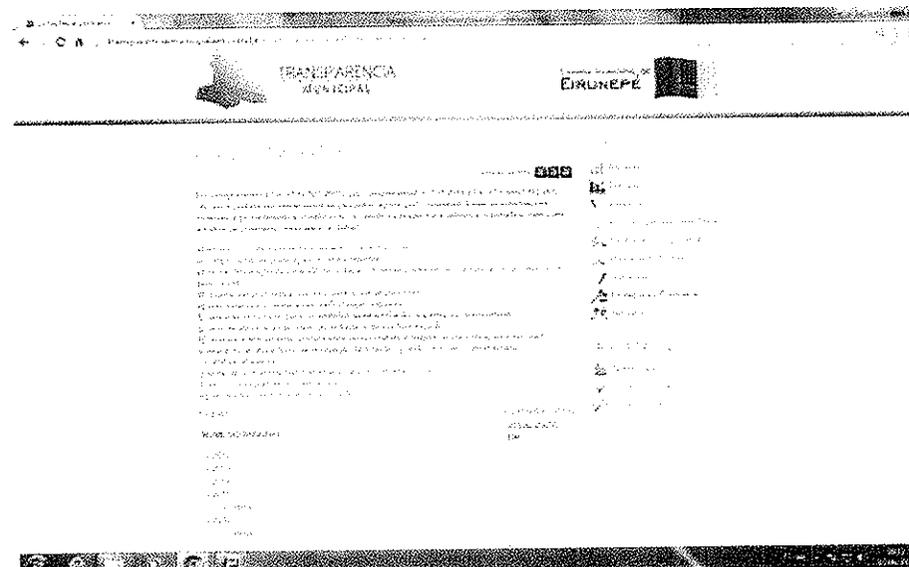
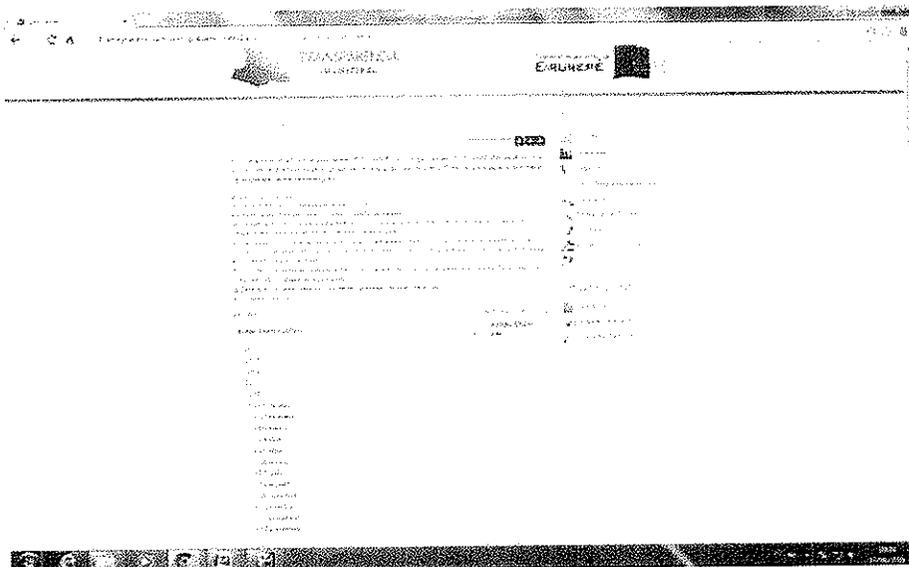
II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Em consulta realizada em 07 de junho de 2016, não havia nenhuma informação, no endereço supracitado, dos atos de gestão praticados em 2016. As abas de receitas; despesas; licitações e contratos; e servidores do corrente ano estavam vazias, conforme os espelhos abaixo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Procuradoria





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Procuradoria

A própria LRF dá o sendeiro para aqueles que descumprem suas determinações, remetendo aos tipos do Código Penal Brasileiro, à Lei que define os crimes de responsabilidade e à Lei da Improbidade Administrativa.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

A Câmara municipal, órgão de amplo apelo da população, não pode trabalhar às escuras. O público tem direito constitucional e regulamento na lei do controle social dos entes e órgãos públicos, resultados obtidos nas inspeções, e programas.

Lei 12.527/2011.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Procuradoria

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Não há mais desculpas razoáveis para o descumprimento da lei, após mais de 4 (quatro) anos da sua exigibilidade. Tampouco a mudança de administradores é justificativa plausível.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

É necessário reforçar que a Lei 12.527/2011 e a LC 101/2000 não são normas de menor observância, o legislador as criou como uma cristalina reprodução dos princípios que norteiam a Administração Pública presentes de forma expressa da Carta Magna brasileira.

Trata-se de uma legislação cujo cumprimento não é restrito ao engajamento deste Ministério Público de Contas.

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Procuradoria



Todo agente da Administração Pública tem o poder-dever de agir, a natureza de sua função e a finalidade do Estado, em que toda a atividade desenvolvida deva visar o benefício da coletividade, proibem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. O professor Hely Lopes Meirelles, é claro quanto a isso:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.”

A publicidade é um princípio basilar expresso na Constituição que se manifesta pelo controle interno e externo ao proporcionar à população o conhecimento da conduta de seus representantes quando o feito de forma clara e eficaz.

O dever de manter esses portais pelo gestor é permanente, isto é, prolonga-se no tempo sem termo final. Além disso, a alimentação desses sítios deve ser o mais ágil possível desde a formação do respectivo dado.

Essa conduta omissiva é nociva à gestão transparente e eficiente dos vultuosos recursos disponíveis, em um claro atentado contra os princípios da Administração Pública.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições...e notadamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Procuradoria

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

Por tudo o que foi narrado, requer:

- a) A notificação de RAIMUNDO AUGUSTO REBOUÇAS PINHEIRO, brasileiro, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, para oferecimento de razões de defesa e esclarecimentos;
- b) A procedência da presente Representação, com assinatura de prazo para que o presidente da câmara regularize o atendimento de transparência e acesso a Informação nos termos determinados pelas Leis 12.527/2011 e LC 101/2000 com sua alteração trazida pela LC 131/2009;
- c) A imposição de multa diária por descumprimento da decisão que assinar prazo;
- d) A imposição de multa à representada, por descumprimento de leis;
- e) Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa, subsunção ao *caput* do artigo 11, ilegalidade qualificada;
- f) Envio de cópias dos autos à Controladoria-Geral da União, para bloqueio de possíveis verbas de origem federal a título de transferências voluntárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Procuradoria

- g) Cópias à Corregedoria da Câmara Municipal de Eirunepé para ciência do descaso com os comandos legais.

Pede deferimento,

Manaus, 28 de junho de 2016.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados, correspondendo ao nome Carlos Alberto Souza de Almeida.

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procurador de Contas

